

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Timóteo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 318, da Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 A administração promoverá, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade e provisoriamente de ofício nos termos do art. 318-A.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 318-A, à Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 318-A O Município realizará a inscrição provisória e imediata, de ofício, para todos os contribuintes registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, para o microempreendedor individual e para toda e qualquer pessoa jurídica que o registro se dê em cartório de registro de pessoa jurídica, autorizando imediatamente a emissão de nota fiscal, sem prejuízo de qualquer procedimento administrativo posterior previsto na legislação municipal.

§ 1º A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não eximem o contribuinte das formalidades exigidas para o registro de sua atividade empresarial no município e não impede a instauração de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.

§ 2º A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não implicam no reconhecimento pela municipalidade de regularidade empresarial ou de autorização para funcionamento, quando for exigido.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda em procedimento de inscrição municipal definitiva, posteriormente a inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal, o devido enquadramento da atividade do contribuinte em regime fiscal próprio e aplicação de suas consequências legais, inclusive retroativas.

§ 4º Enquanto a conclusão do processo de inscrição municipal definitiva depender de ato da administração pública, a inscrição provisória não poderá ser suspensa.

§ 5º O contribuinte que não atender aos despachos de fiscalização tributária nos prazos legais, poderá ter sua inscrição municipal provisória e autorização para emissão de nota fiscal suspensa.

§ 6º Após noventa (90) dias de suspensão da inscrição, sem que o contribuinte tenha praticado atos para regularizar a situação, poderá a fiscalização tributária encerrar o processo administrativo, dando baixa na inscrição municipal, abrindo procedimento fiscalizatório quando necessário.

§ 7º . O cadastramento da inscrição, na situação deste artigo, não submete o sujeito passivo a nenhum custo e/ou cobrança de taxa, e nem tampouco ao cumprimento das obrigações acessórias, enquanto não se tornar efetivo o seu funcionamento, obrigando-se então, o contribuinte, a promover a sua inscrição definitiva, passando a submeter-se às regras gerais deste Código.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Timóteo, 06 de fevereiro de 2024

Reygler Max
Presidente

Raimundo Nonato
1º Secretário